



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.003555/96-23
SESSÃO DE : 10 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763
RECURSO Nº : 122.237
RECORRENTE : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Notificação de lançamento emitida sem o cumprimento de requisitos formais, de indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do auditor fiscal da receita federal.

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

26 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, PAULO DE ASSIS, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763
RECORRENTE : THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

THEREZINHA DE MEDEIROS PENNACHIN, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural/ITR e da contribuição à CNA e ao SENAR, referentes ao Exercício de 1995, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda São Fernando", de sua propriedade, localizado no Município de Corumbá/MS, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o Nº 3049877-5, com área de 4.526,6 hectares. VTNm do Município, segundo a Instrução Normativa SRF 42/96: R\$ 99,58/ha.

O contribuinte impugnou o lançamento, declarando que não está correto o VTN de R\$ 99,58 por hectare pois devia ser considerado como R\$ 1,00 conforme o incluso laudo de avaliação, dado que o imóvel se encontra sem possibilidade de exploração econômica desde 1.974, em face das inundações constantes e permanentes do Rio Paraguai; uma redução do imposto devia atingir 100% nos termos do art. 13, da Lei 8.847/94; discute a constitucionalidade do método adotado para cálculo do imposto, dizendo que a Constituição Federal não permite a instituição de alíquotas progressivas em decorrência do tamanho da área do imóvel rural; se permitisse, seria indispensável a fixação dos parâmetros através de lei complementar (art. 146, inciso II, da Carta Magna); a autorização contida na Lei 8.847/94 contraria a Constituição Federal e o Sistema Tributário Nacional; fica pois impugnada a alíquota de 0,20% aplicada no lançamento questionado; impugna em seguida os valores do ITR e das contribuições do CNA e do SENAR; pede, em resumo, a revisão do lançamento, a fixação do VTN em R\$ 1,00 por hectare, a aplicação da alíquota de 0,02% e que seja reduzido em 100% o valor do ITR e das contribuições.

Junta Laudo de Avaliação do imóvel (fls. 9/12), acompanhado da ART do técnico que firmou o Laudo.

À fl. 14, consta intimação dirigida ao contribuinte para apresentar novo Laudo de Avaliação que informe o VTN em 31/12/94 e bem assim a avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, e com ART registrada no CREA.

Em resposta, foi juntada declaração firmada pelo Engenheiro Agrônomo que emitiu o laudo técnico de avaliação, no sentido de que fora adotada a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

metodologia de avaliação expedita prevista na Norma NBR 8799/85. Ratifica as informações constantes do documento, inclusive o VTN de R\$ 1,00 por hectare.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

“VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever o VTNm à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a norma ABNT é elemento de prova insuficiente.

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AO SENAR. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculadas ao do ITR, serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE..”

Na fundamentação, o julgador, quanto à preliminar de inconstitucionalidade na progressividade da alíquota do cálculo, esclarece que a instância administrativa não tem competência legal para se manifestar porque se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal. A matéria compete apenas ao Poder Judiciário. Cita os art. 145, § 1º e 153, § 4º da CF/1988; no mérito, esclarece que o VTN informado pelo contribuinte era inferior ao VTNm fixado por hectare para o município do imóvel (§§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto 84.685/80 e artigo 1º, da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94); o Laudo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

apresentado inicialmente pelo interessado não atende aos requisitos exigidos e ao ser intimado a apresentar novo Laudo Técnico ou Avaliação Fazendária, o contribuinte deixou de atender o solicitado. Acrescenta o julgador singular que a SRF rejeitou o Valor da Terra Nua – VTN informado pelo contribuinte na Declaração do ITR/95, porque era inferior ao mínimo fixado, por hectare, no município de localização do imóvel, em cumprimento ao disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 7º, do Decreto 84.685/80 e artigo 1º da IN-SRF 42/96, nos termos da Lei 8.847/94; que a legislação concede à autoridade administrativa o poder de rever o Valor da Terra Nua, com base em laudo técnico (Lei 8.847/1994, art. 3º, e 4º; no entanto, o laudo apresentado inicialmente pelo interessado não atende aos requisitos previstos em lei, em desacordo que está com a ABR 8799, tendo omitido elementos imprescindíveis à valoração da terra nua do imóvel rural, quais sejam:

1 – Vistoria;

1.1– caracterização física da região (relevo, solo, ocupação e meio ambiente); rede viária; serviços comunitários (transportes coletivos e da produção, recreação, ensino e cultura, rede bancária, comércio, mercado, segurança, saúde e assistência técnica); potencial de utilização (estrutura fundiária, praticabilidade do sistema viário, vocação econômica, restrições de uso, facilidades de comercialização e disponibilidade de mão-de-obra); classificação da região;

1.2– caracterização do imóvel (cadastro, plantas, memoriais descritivos e documentação fotográfica), em grau de detalhamento compatível com o nível de precisão requerido pela finalidade da avaliação, propiciando todos os elementos que influem na fixação do valor e englobando a totalidade do imóvel; apreciação sobre a adequação das benfeitorias, instalações, culturas, obra e trabalhos de melhoria das terras, equipamentos, recursos naturais, animais de trabalho e de produção;

2 - Pesquisa de valores abrangendo.

2.1 - avaliações e/ou estimativas anteriores;

2.2 – valores fiscais

2.3 – transações e ofertas;

2.4 – produtividade das explorações;

2.5 – formas de arrendamento, locação e parcerias;

2.6 -informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

- 3 – Escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 4 – Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 5 – data da vistoria.

Na realidade, o laudo apresentado é mera declaração de que, em virtude da impossibilidade de exploração da propriedade, o VTN é de US\$ 1,00/ha para não atribuir valor nulo.

As falhas do Laudo Técnico retiram deste a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto à vista dos critérios legais enunciados.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário (fl. 23/31) em que reproduz a argumentação da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

VOTO

O recurso é tempestivo, atende aos outros requisitos de admissibilidade além de conter matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Ocorre que, examinado todo o processado, do ponto de vista das formalidades essenciais, a conclusão é pela declaração da nulidade da Notificação de Lançamento que lhe deu início.

Adoto as razões desenvolvidas pelo ilustre Conselheiro Dr. Nilton Luiz Bartoli, em processos fiscais da mesma natureza, feitas poucas modificações:

“Caracterizando-se processo como uma relação estabelecida através do vínculo interpessoal (jugador, autor e réu), há exigência do cumprimento de certos requisitos, o material (o vínculo entre essas pessoas) e formal (regulamentação pela norma jurídica), o que produz uma nova situação para os envolvidos.

Essa relação traduz-se pela aplicação da vontade concreta da lei. Assim, para atingir-se tal objetivo, forçoso é seguir uma senda de etapas e acontecimentos que vão desde a composição do litígio até a sentença final.

Entre os requisitos da relação processual, destacam-se pela essencialidade, entre outros:

Os pressupostos processuais – são os requisitos materiais e formais necessários ao estabelecimento da relação processual. São os dados para a análise de viabilidade do exercício de direito sob o ponto de vista processual, sem os quais levará ao indeferimento da inicial, ocasionando a sua extinção.

As condições da ação (desenvolvimento) – é a verificação da possibilidade jurídica do pedido, da legitimidade da parte para a causa e do interesse jurídico na tutela jurisdicional, sem os quais o julgador não apreciará o pedido.

A extinção do processo por vício de pressuposto ou ausência de condição da ação só deve prevalecer quando o feito detectado pelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

julgador seja insuperável ou quando ordenado o saneamento, a parte deixe de promovê-lo no prazo que se lhe tenha assinado.

A ausência desses elementos não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material e, desde que não seja julgado o mérito, não há preclusão temporal para essa matéria, qualquer que seja a fase do processo.

Inobservados os pressupostos processuais ou as condições da ação ocorrerá a extinção prematura do processo sem julgamento ou composição do litígio, eis que tal vício levará ao indeferimento da inicial.

Nessa linha seguem as normas disciplinadoras no âmbito da Secretaria da Receita Federal, senão vejamos:

“ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT N.º 02 DE 03/02/1999:

O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF n.º 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF n.º 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente; (sublinhei)

Dessa forma, pode o julgador desde logo extinguir o processo sem apreciação do mérito, haja vista que encontrou um defeito insanável nas questões preliminares de formação na relação processual, que é a inobservância, na Notificação de Lançamento, do nome, cargo, o número da matrícula e a assinatura do autuante, essa última dispensável quando da emissão da notificação por processamento eletrônico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.237
ACÓRDÃO Nº : 303-29.763

Agir de outra maneira, frente a um vício insanável, importaria subverter a missão do processo e a função do julgador.

Ademais, dispõe o art. 173 da Lei n.º 5.172/66 – CTN (nulidade por vício formal) que haverá vício de forma sempre que, na formação ou na declaração da vontade traduzida no ato administrativo, foi preterida alguma formalidade essencial ou o ato efetivado não tenha sido na forma legalmente prevista. Têm-se, por exemplo, o Acórdão CSRF/01-0.538, de 23/05/85.

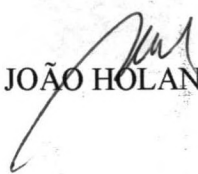
E, nos autos, encontra-se notificação de lançamento que não traz, em seu bojo, formalidade essencial, qual seja o nome, cargo e o número da matrícula do autuante.

Demonstrada está a eiva que conduz à nulidade da notificação de lançamento, não mais havendo o que comentar sobre essa matéria.

Diante do exposto, SOU PELA ANULAÇÃO DO PROCESSO, DESDE SEU INÍCIO, declarando nula a notificação de lançamento constante dos autos.”

Pelos mesmos motivos, voto para declarar nulo o Lançamento.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10835.003555/96-23

Recurso n.º 122.237

TERMO DE INTIMAÇÃO

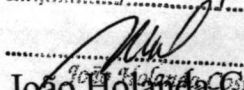
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO n 303-29-763

Brasília-DF, 29.06.01

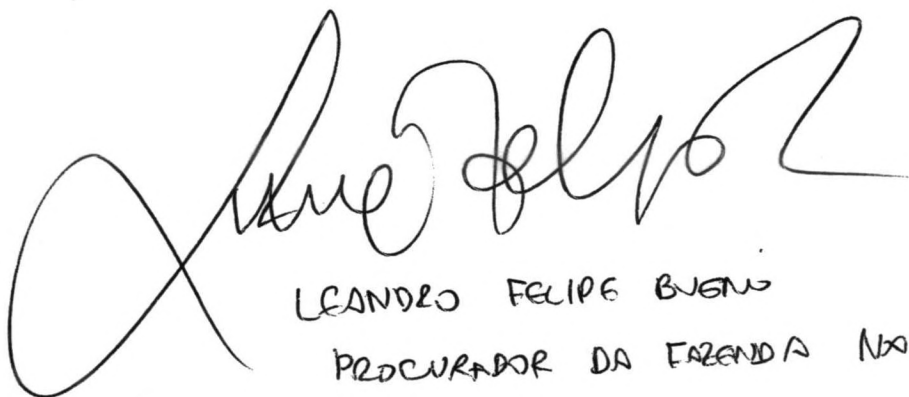
Atenciosamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3.º Conselho de Contribuintes

EM,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da 3ª Câmara
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 26.02.2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL